Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 796/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2014/2015
PROTOCOLO	: 1574318
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a apuração de responsabilidade instaurada em razão da Comunicação Interna da Diretoria Geral de Gestão e Modernização ao Cartório desta Corte de Contas informando que o Fundo Municipal da Cultura de Costa Rica deixou de encaminhar os arquivos eletrônicos referentes aos balancetes de janeiro a setembro de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão, Sr.Waldeli dos Santos Rosa, compareceu aos autos onde informou: *"que os arquivos eletrônicos do SICOM referentes ao exercício de 2014, relativos aos processos acima relacionados, foram devidamente transmitidos e estamos no aguardo da remessa dos recibos pela Central de Serviços do Tribunal de Contas/MS, para que possamos comprovar nos autos o cumprimento legal."*(peça 06).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3422/2015 (peça 08), manifestando-se pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos balancetes.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente o processo, verifico que o responsável pelo Fundo Municipal da Cultura de Costa Rica, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em resposta a intimação, compareceu aos autos e confirmou o envio dos arquivos eletrônicos ao SICOM.

Nota-se, ao consultar o SICOM, que de fato foram encaminhados os balancetes do exercício de 2014, porém a remessa ocorreu fora do prazo determinado no artigo 5, inciso II, da Instrução Normativa n.35, de 14 de dezembro de 2011, *in verbis*:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:
> I -...
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Na administração pública, é o ordenador de despesas que possui autoridade administrativa para gerir recursos públicos, tendo ele o dever de prestar contas, obedecendo a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais.

O ordenador de Despesas, ao encaminhar os balancetes fora do prazo previsto, cometeu infração passível de multa, como prevê os artigos 42, inciso II, 44 e 46 da Lei Complementar n.160/2012, c/c o artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO:

I. Pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, equivalente ao valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras do artigo 42, incisos I e IV, 44 e 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012;

II. Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS